



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

<b>PROCESSO:</b>	02603/19 – TCE-RO
<b>JURISDICIONADO:</b>	Prefeitura Municipal de Porto Velho
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Representação
<b>INTERESSADO:</b>	Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli (CNPJ n. 84. 750.538/0001-03)
<b>ASSUNTO:</b>	Representação sobre possíveis irregularidades no Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI nº 002/2018, que tem por objeto a realização de estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica para implantação, operação, manutenção, limpeza urbana, coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos no Município de Porto Velho
<b>MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:</b>	Prévia
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Thiago dos Santos Tezzari, CPF n. 790.128.332-72, Vice-Presidente do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho; Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. 010.515.880-14, Secretário Executivo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho.
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	Não se aplica <sup>1</sup> .
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

<sup>1</sup> Por se tratar de chamamento público de empresas privadas interessadas na formulação estudos e de projetos para a efetivação do serviço de saneamento básico para o Município de Porto Velho, não há como estimar qual será a solução escolhida e o volume de recursos necessários para a efetivação do serviço, salvo o valor global de R\$ 772.934,67 (setecentos e setenta e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos) que está previsto como limite para ressarcimento aos estudos técnicos que serão desenvolvidos (ID 813757, pág. 49, Item 16.1.3 do edital).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

1. Trata-se de análise preliminar acerca de representação formulada pela Empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli (CNPJ nº 84.750.538/0001-03), em face do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho, alegando a existência de possíveis irregularidades no Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI nº 002/2018, que tem por objeto a realização de estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica para implantação, operação, manutenção, limpeza urbana, coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos no Município de Porto Velho.

## **2. HISTÓRICO DO PROCESSO**

2. A representação com pedido de tutela inibitória *inaudita altera pars*, subscrita pelos advogados Renato Juliano Serrate De Araújo, OAB/RO 4705, e Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO 3875, representantes da empresa Amazon Fort Soluções Ambientais, requereu que, em sede de liminar, este Tribunal proferisse determinação para que o município de Porto Velho, através dos responsáveis pelo Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada, suspendesse imediatamente o Chamamento Público para Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI nº 002/2018 (ID 813756).

3. Após o recebimento da documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, a qual propôs o arquivamento do presente procedimento, com fundamento no artigo 7º, § 2º, da Resolução nº 291/2019 (ID 814578).

4. Ato contínuo, o conselheiro relator, na DM 184/2019/GCFCS (ID 822424), divergindo da proposta técnica, reconheceu o caráter relevante da matéria versada na inicial da representação e determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e instrução preliminar do feito.

5. É, em essência, o relatório dos fatos.

## **3. ANÁLISE TÉCNICA**

### **3.1 Da apuração dos fatos**

6. Examinando os documentos encaminhados pela empresa Empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eirelli, verificou-se que, no mês de maio do ano de 2018<sup>2</sup> foi publicada pela prefeitura municipal de Porto Velho, por intermédio do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho – CGP/PVH o aviso de chamamento para o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI Nº 002/2018, no bojo do processo administrativo n. 02.00206/2018.

---

<sup>2</sup> Publicado no diário oficial do estado, edição nº 90 de 16.05.18, no diário oficial do município de Porto Velho, edição nº 5696, de 16.05.18, além de diário oficial da união em 16/05/2018, Edição 93, Seção 3, Página 236.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

7. O aviso convocou interessados na realização de estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica para implantação, operação, manutenção, limpeza urbana, coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos no Município de Porto Velho, nos termos do Decreto Municipal nº 14.192 de 05 de maio de 2016 (ID 813757, págs. 37-105).
8. Conforme consta do instrumento convocatório, o PMI contempla “as fases de autorização para a apresentação de estudos técnicos e de avaliação, seleção e aprovação quanto ao seu aproveitamento a ser observado pelo particular e pela Administração Pública municipal na estruturação do PROJETO” (item 2. DAS DEFINIÇÕES, alínea “d”, do edital – pág. 41, ID 813757).
9. Nesse sentido, as empresas Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eirelli, Construtora Marquise S/A, MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda, Forte Ambiental Eirelli, Paz Ambiental Ltda e Sant Paul Construção e Montagens Ltda – ME foram autorizadas a realizarem os estudos técnicos (ID 813758, pág. 284).
10. Ocorre que, em razão da complexidade do objeto, o qual direciona a captação de empresas especializadas na concepção de projetos de Parcerias Público Privadas interessadas em contribuir para elucidação da problemática da coleta e tratamento do lixo e implantação do aterro sanitário no município, várias prorrogações no prazo foram promovidas pela Administração para entrega final dos projetos, sendo o último concedido até a data de 06.05.2019, conforme consta do Ofício Circular n. 005/GP/CGP-PVH/2019, ID 813760, págs. 403-404.
11. No dia 30.04.2019, a empresa, Amazon Fort peticionou ao Conselho Gestor manifestando-se acerca da dilação de prazo por mais 90 (noventa) dias, em razão de não ter conhecimento do Plano Municipal de Saneamento – PMSB, segundo ela, estritamente necessário para o estudo de viabilidade do projeto (ID 813760, pág. 409).
12. Por intermédio dos “TERMO DE ENTREGA DE ESTUDOS TÉCNICOS”, confeccionado em 06.05.2019, o Conselho Gestor de Parcerias Públicos-Privada declarou o recebimento dos estudos técnicos realizados pelas empresas Construtora Marquise S/A e Sant Paul Construção e Montagens Ltda – ME (ID 813760, págs. 414/426).
13. A empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, no prazo final concedido para a entrega dos estudos, 06.05.2019, encaminhou expediente com diversas alegações de impropriedades sobre o PMI n. 002/2018 (ID 813760, págs. 433/443), sendo todas rejeitadas pela Prefeitura Municipal de Porto Velho através de fundamentos explanados no Ofício n. 066/PG/CGP-PVH/2019, de 10.06.2019, subscrito pelo vice-presidente do CGP/PVH, Thiago dos Santos Tezzari (ID 813760, págs. 454-462).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

14. Inconformada, a referida empresa manifestou irresignação quanto às supostas impropriedades perante esta Corte de Contas para ver anulado o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI n. 002/2018.

**3.2 Breve relato do PMI 002/2018**

15. Nos autos do processo n. 1815/2018/TCE-RO, este corpo instrutivo teve contato preliminar com as nuances acerca dos serviços de saneamento básico relacionados à coleta de resíduos sólidos urbanos e implantação do aterro sanitário no município de Porto Velho.

16. Na oportunidade, verificou-se o esforço e dedicação que esta Corte de Contas vem empreendendo desde o ano de 2014, proferindo decisões no sentido construir soluções jurídicas necessárias ao restabelecimento da ordem legal na prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e aos serviços de construção, manutenção e operação do aterro sanitário municipal, no sentido de extirpar a continuidade da contratação direta precária que perdura há mais de 04 (quatro) anos.

17. Ponderou-se que a constituição do Comitê Gestor especializado nos estudos e desenvolvimento de trabalhos pontuais, bem como a deflagração do PMI 002/2018, permitiu inferir que a Administração Municipal vem adotando, ainda que incipiente, providências necessárias para subsidiar o Poder Público na estruturação de empreendimentos no campo da concessão ou permissão de serviços públicos de parceria público-privada para solução do problema ambiental do município relacionado ao saneamento básico.

18. Assim, constata-se que a controvérsia dos autos 1815/2018/TCE-RO possui íntima relação com o objeto do PMI n. 002/2018, considerando que discute as razões do atraso do prefeito municipal e seus secretários na conclusão de soluções ambientalmente corretas para os serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e do serviço de construção, manutenção e operação do aterro sanitário em Porto Velho.

19. Nesse sentido, em razão da matéria, reitera-se a proposição do corpo instrutivo (ID 814578, pág. 503), a fim de que seja determinada a juntada da decisão que vier a ser tomada nestes autos ao Processo n. 1815/18.

**3.3 Da inexistência de Planos de Saneamento Básico e de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no Município de Porto Velho necessário à contratação e prestação de serviços de saneamento básico**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

20. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 23, inciso IX, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a melhoria das condições de saneamento básico:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

21. Por ser direito fundamental à saúde previsto na Carta da República, a gestão da salubridade ambiental tem se tornado o foco de atenção das autoridades administrativas, controladoras e judiciais em busca de soluções eficientes e economicamente viáveis para a implementação de tais políticas.

22. O problema do saneamento básico reveste-se de tamanha importância que consta na Constituição da República na sessão referente à saúde:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...]

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

23. Por sua vez, no plano infraconstitucional, a Lei n. 10.257/2001 (Estatuto das Cidades) reafirmou o *status* do saneamento básico como um direito fundamental à salubridade ambiental e como serviço público essencial ao ordenamento e desenvolvimento das funções sociais da cidade e da política urbana, cujo acesso deve ser franqueado de forma universal e integral (art. 2º e 3º da norma).

24. Em outras palavras, o saneamento básico é compreendido e definido como serviço público vinculado à produção de um direito social, à produção e promoção de atividades essenciais para toda a coletividade, e não como a mera oferta de uma utilidade ou comodidade material.

25. É incontroversa a aplicação imediata da regra constitucional dirigida aos entes estatais, prevista no art. 203, a qual determina a formulação de planejamento de ações para a garantia de saneamento básico aos cidadãos, sendo a progressiva universalização do acesso um dos seus princípios basilares, que coíbe a omissão ou a mora injustificada do Poder Público neste setor.

26. Como instrumento de asseguarção do direito fundamental à salubridade ambiental foi editada a Lei Federal n.11.445/2007 que, em seu art. 3º, definiu o saneamento básico como o conjunto dos serviços, infraestrutura e instalações distribuídas em quatro dimensões, a saber:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

27. Além de conceituar o que é saneamento básico, a norma também formulou os limites de delegação da competência e a obrigação dos titulares para elaboração dos planos dos serviços de saneamento básico:

#### DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 8º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

**Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:**

I - elaborar os **planos de saneamento básico**, nos termos desta Lei;

II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água; [...]

Art. 10. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária. (grifo nosso) [...]

28. A lei também estabeleceu as competências administrativas no tocante à coordenação e atuação dos diversos agentes envolvidos no planejamento e execução da política federal de saneamento básico no país. Em seu art. 52, inciso I, a citada norma estabelece que:

Art. 52 A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades: I - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB [...].

29. A conclusão do Plano Nacional de Saneamento Básico – Plansab se deu no final de 2013, após um longo processo de planejamento e coordenação do Ministério das Cidades (MCidades) em três etapas: **I)** a formulação do “Pacto pelo Saneamento Básico: mais saúde, qualidade de vida e cidadania”, que marca o início do processo participativo de elaboração do Plano em 2008; **II)** a elaboração, em 2009 e 2010, de extenso estudo denominado Panorama do Saneamento Básico no Brasil, que tem como um de seus produtos a versão preliminar do Plansab; **III)** a “Consulta Pública”, que submeteu a versão preliminar do Plano à sociedade, promovendo sua ampla discussão e posterior consolidação de sua forma final à luz das contribuições acatadas.

30. Como vimos, a responsabilidade dos entes políticos, os quais se inclui os municípios, na promoção de programas de melhoria das condições de saneamento, está prevista constitucionalmente, o que deve ocorrer consoante as diretrizes da Política Nacional de Saneamento Básico (Lei Federal 11.445/2007), por meio da **elaboração e execução do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB**, vinculando a sua formulação ao titular dos serviços.

31. O Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB é um instrumento fundamental de responsabilidade dos gestores públicos, que dispõe de ferramentas que contribuem com a gestão integrada dos serviços de saneamento e, ainda, deve propiciar suporte necessário à adequada decisão de possíveis contratações ou concessões dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos para atender eficazmente as demandas da população.

Através do Plansab poderão ser fornecidas as diretrizes e estudos para viabilização de recursos, além de definir programas de investimentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

estabelecer cronogramas e metas de forma organizada, promovendo a redução de incertezas e riscos na condução da Política Municipal. Conseqüentemente, este processo concorrerá para promover a segurança hídrica, prevenção de doenças, redução das desigualdades sociais, preservação do meio ambiente, desenvolvimento econômico do município, ocupação adequada do solo, e a prevenção e redução de acidentes ambientais e eventos como enchentes, falta de água e poluição (INSTITUTO TRATA BRASIL, 2009)<sup>3</sup>.

32. O prazo para os gestores locais elaborarem o Plano Municipal de Saneamento Básico foi prorrogado sucessivas vezes, sendo que o Decreto Federal 9.254/2017 fixou o lapso temporal limite para a data de 31 de dezembro de 2019.

33. Recentemente, foi editado o Decreto n. 10.203, de 22 de janeiro de 2020, dilatando o prazo para **31 de dezembro de 2022** para os municípios elaborarem tal instrumento como condição indispensável ao acesso de recursos orçamentários da União<sup>4</sup>.

34. Segundo o Decreto n. 10.203, de 22 de janeiro de 2020:

§ 2º Após 31 de dezembro de 2022, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso aos recursos orçamentários da União ou aos recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.” (NR)

35. De acordo com o texto, os recursos da União de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, quando destinados a serviços de saneamento básico, serão concedidos somente àqueles Municípios que tiverem o Plano Municipal de Saneamento Básico concluído e aprovado pelo Poder Legislativo.

36. Insta salientar que a existência do Plano de Saneamento Básico é também **condição de validade** dos contratos que tenham como objeto a concessão de qualquer um dos serviços que compõem o saneamento básico, segundo o que determina artigo 11 da Lei Federal 11.445/2007, a seguir colacionado:

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.tratamentodeagua.com.br/artigo/metas-plano-municipal-saneamento-basico-rio-de-janeiro/>.

<sup>4</sup> O prazo inicial era o exercício financeiro de 2014, sendo postergado já pela segunda vez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

**§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.**

**§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:**

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 4º Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

37. Pelo que se extrai do §1º e do §2º, incisos II e III, do referido diploma legal, **os planos de investimentos, as metas e as prioridades a pautar a prestação dos serviços de saneamento, inclusive por concessão pública**, deverão de estar em consonância com os diagnósticos e as previsões do PMSB, em destaque para aqueles elementos previstos no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

capítulo IV relativo ao planejamento de curto, médio e longo prazo, estabelecido no art. 19, inciso II, da Lei Federal 11.445/2007:

**DO PLANEJAMENTO**

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

[...] **II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; (grifo nosso)**

38. Logo, o planejamento do PMSB, além de atuar no segundo plano dos negócios jurídicos que tenham como objeto a concessão de qualquer um dos serviços que compõem o saneamento básico, também tem impacto na constituição do primeiro plano de existência, ou seja, o planejamento com a definição de metas e objetivos deverá ocorrer previamente ao plano propriamente dito, **sob pena de restar inviabilizada qualquer contratação ou renovação dos serviços que dele são objeto.**

39. Ademais, acrescenta-se que, desde a entrada em vigor da norma (11 de janeiro de 2007), seria passível de impugnação todos contratos na esfera do saneamento ambiental constituído com a ausência do PMSB, ainda que este seja posteriormente editado, posto que tal instrumento não se trata de ato jurídico perfeito, e sim viciado supervenientemente.

40. Assim sendo, nas hipóteses em que já esteja finalizado e em execução um contrato ou eventuais aditivos e renovações, deverá haver a necessária compatibilização a fim de que tais avenças passem a se orientar pelo que determina o PMSB.

41. É o que ocorre no caso concreto.

42. Por cautela deve-se alertar que o município de Porto Velho que, desde **01.11.2014**<sup>5</sup>, possui contrato emergencial dos serviços de saneamento básico na área da coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, o qual vem sendo sucessivamente aditivado sem a existência de PMSB o Plano Municipal de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos – PMGIRS a fim de aferir o seu cumprimento e a sua compatibilidade econômica, jurídica e social.

43. Nesse sentido, é incisivo o disposto no § 6º, do art. 19 da Lei Federal n. 11.445/2007:

---

<sup>5</sup> O contrato oriundo de regular licitação expirou em 31.10.2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

44. Tal disposição tem importantes repercussões jurídicas, as quais podem resultar a nulidade integral ou parcial de cláusulas contratuais que destoem das diretrizes fixadas no PMSB, suavizando consideravelmente o campo de disponibilidade, negociação e discricionariedade do titular do serviço público, seja a prestação direta e indireta.

45. Explica-se.

46. Por constituir documento de índole normativa, o PMSB deve ser aprovado pela Câmara Municipal, consubstanciando documento vinculante e de referência a fornecer os parâmetros para a contratação e fiscalização da prestação direta ou indireta do serviço público de saneamento básico, **especialmente quanto à política tarifária e as metas de expansão da cobertura em todas as quatro dimensões desta política setorial.**

47. Desde logo, ao contratar a prestação de qualquer serviço público, as partes encontram-se vinculadas aos diagnósticos e aos compromissos assumidos em prol do bem-estar social. Em caso de afastamento de tal convenção, poderá resultar em medidas sancionatórias aos agentes públicos e privados deliberadamente envolvidos nessa espécie de desvio, podendo responder por improbidade administrativa, sem prejuízo da análise de eventual repercussão na esfera criminal.

48. Desse modo, faz-se imperativa a atuação deste órgão de controle a fim de intervir, de forma preventiva, em todos os processos licitatórios atinentes a concessões de serviços de saneamento, em especial no Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI n. 002/2018, visando assegurar que o edital do certame e o contrato dele resultante (arts 18, I e II e 23 da Lei Federal 8.987/95, c/c art. 11, caput, da Lei Federal 11.079/2004) espelhem fielmente a matriz definida no PMSB, quanto ao objeto, metas, prazos e condições necessárias à sua adequada prestação, entre outros aspectos.

49. Por esta razão, conclui-se que o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI n. 002/2018 e os estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica dele derivados, não se encontram de acordo com as determinações das normas acima referidas, eis que destituídos de elementos essenciais previamente estabelecidos no PMSB.

#### **3.4 Da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, Lei n. 12.305/2010**

50. Além da ausência de PMSB, o município de Porto Velho também não dispõe de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, nos termos da lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, Lei nº 12.305/2010, bem como do Decreto nº 7.404/10 que a regulamentam.

51. De acordo com as novas definições, diretrizes e exigências introduzidas pela PNRS, os planos de resíduos sólidos foram instituídos como instrumentos de planejamento para a estruturação do setor público na gestão dos resíduos sólidos.

52. Esse planos trazem como inovação que o escopo de planejamento não deve tratar apenas dos resíduos sólidos urbanos (domiciliares e limpeza urbana), e sim de uma ampla variedade de resíduos sólidos, de acordo com a classificação conceitual descrita no art. 13 da lei: domiciliares; de limpeza urbana; de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços; dos serviços públicos de saneamento; industriais; de serviços de saúde; da construção civil; agrossilvopastoris; de serviços de transportes e de mineração.

53. Segundo definição da norma cogente, o gerenciamento de resíduos sólidos constitui-se com um “conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, **de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos**, exigidos na forma desta Lei” (artigo 3º, X, da Lei 12.305/2010).

54. O Capítulo II da norma estabelece as esferas de responsabilidade pela elaboração dos Planos de Resíduos Sólidos:

CAPÍTULO II. DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

Seção I. Disposições Gerais.

Art. 14. São planos de resíduos sólidos:

I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

II - os planos estaduais de resíduos sólidos;

III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;

**IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;**

V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

55. Para a União e os estados a lei definiu a responsabilização da elaboração dos respectivos planos de abrangência nacional e estadual de resíduos sólidos nos artigos 15, 16 e 17:

Do Plano Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 15. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo: [...]

Dos Planos Estaduais de Resíduos Sólidos

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. [...]

Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo: [...]

56. Quanto aos municípios, a Lei Nacional de Resíduos Sólidos, em seus artigos 18 e 19, estabeleceu condições e conteúdo mínimo do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no **caput** os Municípios que:

**I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos**, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

**II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo: [...]

57. Atente-se que, nos termos do §1º, do art. 19 da Lei n. 12.305/2010, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos pode estar inserido no Plano de Saneamento Básico, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do *caput* e observado o disposto no § 2º, todos do mesmo artigo:

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do **caput** e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

58. Tal gestão integrada carece de uma articulação planejada visando toda uma gama de funções, devendo o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ser elaborado e revisto periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual e, de acordo com os incisos do art. 19 da Lei n. 12.305/10, deverão contemplar, obrigatoriamente, em seu bojo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

59. Os incisos constantes do 19 da Lei n. 12.305/10 permitem concluir que, sem a elaboração do Plano de Gestão Integrada dos Resíduos, os estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica resultados do PMI n. 002/2018 poderão estar comprometidos.

60. Nesse sentido, o primeiro questionamento que se faz é o seguinte: existe algum **estudo**, realizado pelo município de Porto Velho, acerca das possibilidades de implantação de **soluções consorciadas ou compartilhadas** com outros municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais?

61. Existe algum **parâmetro normativo** positivado no município a fim de fosse levado em consideração, nos projetos apresentados, consistentes na aferição de **indicadores de desempenho operacional e ambiental** dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos?

62. De que forma as empresas interessadas na parceria realizaram os **cálculos dos custos** da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, se **inexiste um plano elaborado pelo Poder Público** com um sistema pré-definido com os parâmetros que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas em Lei?

63. Acaso foi descrito, em **plano específico**, as formas e os limites da participação do poder público municipal na coleta seletiva e na logística reversa, bem como os meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização da implementação e operacionalização projetos de gerenciamento de resíduos sólidos em Porto Velho?

64. Os estudos de modelagem para a gestão integrada contemplam as ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos do Município de Porto Velho, considerando as dimensões **política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável local?**

65. Feitas tais considerações, conclui-se que o edital de Chamamento Público PMI n. 002/2018 e os estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica dele derivados, **não se encontram de acordo com as determinações das normas acima referidas**, eis que destituídos de elementos essenciais **previamente estabelecidos** no Plano Municipal de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos - PMGIRS.

### 3.5 Da definição de responsabilidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

66. A possível responsabilidade do Senhor **Thiago dos Santos Tezzari**, está caracterizada no ID 813757, pág. 38-39, o qual consta como vice-presidente do CGP/PVH e responsável pelas as informações relativas ao edital de Chamamento Público Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI Nº 002/2018. Além disso, assinou as regras para apresentação das propostas (ID 813757, págs. 40-69) e demais documentos que instruíram os autos do processo administrativo 02.00206/2018, sem que o município de Porto Velho possuísse os PMSB e PMGIRS.

67. De fato, resta assente que o aludido agente, na qualidade de vice-presidente do CGP/PVH, teve participação efetiva na condução do procedimento, encaminhando e recebendo requerimentos (ID 813757, págs. 121, 124, 125, 128, 129, 134), e não agiu com a devida diligência no exercício de suas funções, permitindo que inconsistência relevante existisse e permanecesse, mesmo com a alerta da representante acerca do possível vício que o procedimento padecia (ID 813760, pág. 409), tanto que subscreveu o Ofício n. 066/PG/CGP-PVH/2019, de 10.06.2019, permitindo fosse levado a diante o procedimento sem que se procedesse à devida correção.

68. Quanto à responsabilidade do Senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, está caracterizada no ID 813757, pág. 39 e 107, o qual afixou sua assinatura no AVISO - PMI Nº 002/2018, além de ter participado ativamente das reuniões do conselho gestor de parceria público-privada do município de Porto Velho, na qualidade de secretário executivo, além de ter assinado diversos documentos que instruíram os atos do processo administrativo 02.00206/2018.

69. Portanto, conforme já assinalado na análise efetuada nos parágrafos acima deste relatório, restou demonstrada a existência de possíveis impropriedades no PMI n. 002/2018, devendo, portanto, os responsáveis ora mencionados serem chamados aos autos para apresentação de razões de justificativas.

### 3.6 Da concessão de provimento de urgência

70. Em razão das irregularidades de que padece o PMI n. 002/2018 ora apreciado, é imperioso que o relator conceda tutela antecipatória de caráter inibitório, *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 3º-A da LC nº 154/1996, de maneira a determinar a imediata suspensão de qualquer ato tendente ao prosseguimento do Chamamento Público de Manifestação de Interesse até ulterior determinação desta Corte.

71. Nesse passo, pode-se dizer que as iniquações de que padece o certame examinado revestem-se de força de convicção mais do que suficiente para, ao lado do perigo da demora, autorizar a concessão de provimento liminar, apto a fazer com que os membros do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho – CGP/PVH se abstenham de dar seguimento ao PMI n. 002/2018, enquanto não saneadas as impropriedades antes declinadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

72. Assim, é imperioso que seja deferida, pelo eminente relator, a tutela inibitória antecipatória ora pleiteada, nos termos dos art. 3º-A da LC nº 154/1996 c/c arts. 108-A, § 1º, e 286-A, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, e art. 305 do Código Processual Civil, a fim de impedir dano ao interesse coletivo decorrente de futura contratação de parceria público-privada para a prestação de serviço público de relevo contaminada de impropriedade.

73. Cumpre dizer, ademais, que se fazem presentes, *in casu*, ambos os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: (i) a verossimilhança das irregularidades e (ii) o perigo da demora.

### **3.7. Atual situação do PMI n. 002/2018**

74. Em consulta ao Portal da Prefeitura Municipal de Porto Velho<sup>6</sup>, constatou-se, em notícia veiculada no dia 29 de janeiro de 2020, que foi assinado contrato com o Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), cujo processo deve ser concluído até agosto deste ano (2020).

75. Nesse sentido, tem-se que esta verificação reforça a tese da impossibilidade prosseguimento do PMI n. 002/2018, ante a inexistência de PMSB e de PGIRS, previamente constituídos com planos de ações estruturantes e operacionais das políticas públicas de saneamento básico de forma a compatibilizar os estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica, nos termos da lei.

## **4. CONCLUSÃO**

76. Encerrada a análise técnica preliminar da representação ofertada pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli (CNPJ n. 84.750.538/0001-03), acerca de possíveis irregularidades na condução do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI n. 002/2018, deflagrado pela prefeitura municipal de Porto Velho, sob a coordenação de seu Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho – CGP/PVH, para convocação de empresas interessadas na realização de estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica para implantação, operação, manutenção, limpeza urbana, coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos no Município, conclui-se pela sua **procedência**, em tese, ante a constatação da seguinte irregularidade apontada neste relatório, cujas responsabilidades foram assim definidas:

---

<sup>6</sup> <https://www.portovelho.ro.gov.br>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

De responsabilidade do senhor **Thiago dos Santos Tezzari**, CPF n. 790.128.332-72, Vice-Presidente do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho, e do Senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, CPF n. 010.515.880-14, Secretário Executivo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho, por:

a) Conduzirem o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI n. 002/2018 e aceitarem os estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica dele derivados em desacordo com as normas atinentes à matéria, eis que destituídos de elementos essenciais previamente estabelecidos em Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGISR, a fim de direcionar a definição e as prioridades das ações necessárias para a efetiva implementação do serviço de implantação, operação, manutenção, limpeza urbana, coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos no município de Porto Velho, em infringência aos artigos 11, inciso I e §1º, da Lei Federal 11.445/2007 c/c art. 19 da Lei Federal n. 12.305/2010 e ainda arts 18, I e II e 23 da Lei Federal 8.987/95, c/c art. 11, caput, da Lei Federal 11.079/2004.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

77. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

78. **a) conceder a tutela antecipatória inibitória**, *inaudita altera pars*, pleiteada nesta representação, determinando ao Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho – CGP/PVH a **imediate suspensão** do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI n. 002/2018, até que o TCE-RO delibere sobre o mérito desta representação;

79. **b) determinar**, com fulcro no art. 40, inc. II, da LC n. 154/1996, a audiência dos agentes públicos declinados na conclusão deste relatório para que, se assim desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativas que julgarem aptas a afastar a irregularidade apontada, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);

80. **c) determinar** a apresentação, juntamente com as razões das justificativas, de cópia do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e o Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS);

81. **d) determinar** a juntada da decisão que vier a ser tomada nestes autos ao Processo n. 1815/18, eis que neste procedimento de fiscalização já estão sendo analisadas quais as medidas que estão sendo adotadas pela municipalidade quanto à problemática dos resíduos sólidos no município de Porto Velho, nos termos da proposição do corpo instrutivo constante no ID 814578, pág. 503.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2020.

**NILTON CESAR ANUNCIÇÃO**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 535

Supervisão:

**NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS**  
Auditora de Controle Externo – Matrícula 518  
Coordenadora de Instruções Preliminares  
Portaria n. 54/2020

Em, 28 de Fevereiro de 2020



**NILTON CESAR ANUNCIÇÃO**  
Mat. 535  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 28 de Fevereiro de 2020



**NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS**  
Mat. 518  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 7